



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº.: 068/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA Nº 7.2025- 00009

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
Lei nº 14.133/2021 – Art. 75- Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal
439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123,
de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADOR INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados e qualificado para essa função.

2. RELATÓRIO

Aos dezesseis dias do mês de abril do corrente ano, veio a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 720250009, Processo Licitatório Dispensa Nº 7.2025-00009, requisitado pela Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDB, cujo objeto é “Aquisição de material de expediente para atender as demandas da Secretarias Municipal de Uducação de Uruará-Pa,” sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Docuemnto de Formalização de Demandas(DFD) e Termo de Referência Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Processo Administrativo foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O presente processo administrativo foi distribuído em uma pastas contendo um total de 439 páginas, cujo objeto é Aquisição “Aquisição de material de expediente para atender as demandas da SECRETARIA Municipal de Educação de Uruará-Pa,” com os seguintes documentos:

1. Capa do Processo especificando a Modalidade, o objeto e ofício do Órgão Solicitante assinado digitalmente, solicitando a realização do procedimento licitatório em 28 de março de 2025.(fls. 01/02);

2. Documento de Formalização da Demanda (DFD) assinado digitalmente, contendo sequencialmente: identificação do requisitante; objeto, descrição da solução; Justificativa da necessidade da contratação, resultados a serem alcançados; indicação do membro da equipe de planejamento da Contratação com o anexo do Quantitativo. (fls. 03 a 08).

3. Relatório de pesquisa de preço, assinada pela Servidora responsável Samira Martini dos Santos,135476-0, em 04 de abril do corrente, Declarando que pesquisa foi realizada no Portal www.tcm.pa.gov.br/mural de licitações, alega também que a pesquisa não foi realizada do Portal de Compras Públicas, conforme estabelecido na legislação vigente, por o referido se encontrava temporariamente indisponível para ajustes e melhorias técnicas, motivo pelo qual a pesquisa foi realizada no portal do TCM-PA. Mas para complementar as informações, foram realizadas consultas com fornecedores especializados na área, afim de obter informações atualizadas e garantir uma pesquisa eficaz. (fls. 09 à 284);

4. Estudo Técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo responsável do Setor de Planejamento, contendo sequencialmente: I. Informações Gerais; II. Objetivo; III. Regime regente; IV. Justificativa da necessidade da contratação; V. Requisitos da Contratação; VI. Levantamento de Mercado; VII. Descrição da Solução como um todo; VIII. Estimativa das quantidades para a contratação; IX. Estimativa de Preço da Contratação; X. Justificativa para Parcelamento (ou não) da solução; XI. Contratações correlatas e/ou independentes; XII. Plano de Contratação anual; XIII. Demonstração dos resultados pretendidos; XIV. Providências prévias ao contrato; XV. Impactos Ambientais; XVI. Viabilidade da contratação; XVII. Posicionamento Conclusivo, e anexo Termo de Aprovação do estudo técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo Demandante. (fls. 285 à 295);

5. Termo de Referência assinado digitalmente pelo responsável do setor de planejamento, sequencialmente, contendo: I. Definição do Objeto; II. Condições gerais da Contratação; III. Fundamentação e descrição da necessidade; IV. Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; V. Requisitos da Contratação; VI. Modelo de Execução do objeto; VII. Modelo de Gestão do Contrato; VIII. Forma e Condições do pagamento; IX. Forma, Critérios de seleção do Fornecedor, Regime de execução e Julgamento da Proposta; X. Exigências de Habilitação; XI. Estimativa do valor da Contratação; XII Adequação Orçamentaria e Anexo termo de aprovação assinada digitalmente pela demandante em 04 de abril de 2025. (fls. 296 a 309).

6. Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários em 04 de abril de 2025. (fls. 311);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

7. Despacho do Departamento de Contabilidade declarando a existência de crédito e adequação orçamentária, para atender a despesa e que não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância ao Art. 150 Lei 14.133/2001. (fls. 312);
8. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada digitalmente pelo Ordenador da Despesa. (fls. 313);
9. Termo de autorização assinado digitalmente pela demandante para abertura do processo licitatório em 07 de abril 2025. (fls.314);
10. Autuação do Processo realizado pelo Presidente da CP em 07/04/2025.(fls. 315);
11. Portaria 001/2025-PMU/GAB nomeado a Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de apoio. (316 à 317);
12. Documentos de habilitação, Fiscal, Jurídica e Financeira da Empresa Contratada. (fls. 318 à 386);
13. Minuta do Contrato. (fls.387 a 397);
14. Despacho da Comissão de Contratos solicitando emissão de Parecer Jurídico em 08 de abril de 2025. (fls. 398);
15. Parecer Jurídico N° 077/2025/PMU, emitido em 08 de abril de 2025, pelo Procurador Geral do Município, Dr Bruno Francisco Cardoso, dando validade jurídica ao feito.(fls 399 à 403).
16. DECERTO DO EXECUTIVO MUN. N°082 de 28 de fevereiro de 2025, QUE dispõe sobre a realização da Pesquisa de preços de forma concomitante à seleção da proposta nos procedimentos de dispensa eletrônica de licitação no âmbito do município de Uruará-PA e dá outras providências.(404 a 406);
17. Abertura do Processo Administrativo de Dispensa N° 7.20250009, assiado pela presidente da Comissão de Contratação, em 09 de abril de 2025, visando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação- FUNDEB. O Contrato será firmado com a Empresa L. DE MATOS ALVES EIRELI, pelo valor de R\$ 61.310,25(Sessenta e Hum Mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos) conforme fundamento legal no art. 75, inciso I da lei federal N° 14.133 de 01 de abril de 2021 e sua alterações, levando em consideração a melhor proposta ofertada conforme documentos acostados aos autos e que o valor não ultrapasse o limite previsto no inciso II do art. 75 do diploma legal supracitado.(fls. 407);
18. Declaração de Dispensa de Licitação assinada digitalmente pela presidente da Comissão de Contratação em 09 de abril de 2025. (fls. 408);
18. Termo de Ratificação assinado em 09 de abril 2025. (fls.409);
19. Ato de autorização de Contratação Direta assiado digitalmente pela Ordenadora de Despesa em 09 de abril de 2025 em obdiencia ao art. 72, inicso VIII da lei nº 14.133/2021(fls. 410/411);
20. Extrato de Dispensa de Licitação, assinado pela presidente do CLP em 09 de abril de 2025; (fls. 412)
21. Contrato N° 20257016 assinado digitalmente pela Contratante e Contratado em 09 de abril de 2025.(fls. 413 à 425);
22. Extrato de Contrato (fls. 426);
23. Certidão de afixação do extrato de Contrato assinado em 09 abril de 2025; (fls. 427)
24. Consta Portaria de Nomeação de fiscal de contrato em 29 de janeiro de 2025 (fls.428);
25. Comprovante de Publicação no Diário Oficial dos Municípios e do Estado do Pará em 10 de abril de 2025.(429).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Do Relatório

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

2. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI, que Disciplina a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobre preço ou superfaturamento que venham causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para o erário público.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação deve atender a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

3. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO INCISO I,II,VIII DA LEI Nº14.133/2021 E LEGISLAÇÃO CORRELATAS DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133/2021

3.1 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

É frequente a existência de certas situações em que o gestor público vê a inviabilidade de realizar a licitação da contratação de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar o processo.

O caso do processo administrativo em análise trata-se da contratação direta por Dispensa de Licitação para a Aquisição de Material de expediente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal. motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 75, inciso I,II,VIII e do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de Dispensa de Licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir:

4. DA ANÁLISE:

Primeiramente observa-se que a contratação está justificada e motivada nos documentos de planejamentos DFD, ETP e TR, bem como na justificativa do objeto e do preço constantes nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo Setor de Planejamento considerando os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Vale ressaltar que a prefeitura Municipal necessita de material de expediente para suprir as demandas da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

secretaria solicitante. E por se tratar de Dispensa, deve estar caracterizada a inviabilidade de competição. Por isso a Lei exige que seja demonstrada a singularidade da contratação para o atendimento da necessidade.

Além disso, devem ser avaliados os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos, se for o caso.

Todas essas informações irão subsidiar a análise de vantajosidade da contratação, a ser justificada conforme estabelece o inciso I,II,VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, deve ser comprovada a necessidade da contratação direta por Dispensa prevista no art. 75, inciso I,III,VIII, da Lei 14.133/2021.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é dispensável. No caso em tese, as características da Aquisição de material de expediente para suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Educação- FUNDEB.

5. Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto e um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Relatório de pesquisa de preço Nº D20250006, assinada pela Servidora responsável Samira Martini dos Santos,135476-0, em 04 de abril do corrente, Declarando que pesquisa foi realizada no Portal www.tcm.pa.gov.br/mural de licitações, mas alega também que a pesquisa não foi realizada do Portal de Compras Publicas, conforme estabelecido na legislação vigente, uma vez que o referido se encontrava temporariamente indisponível para ajustes e melhorias técnicas, motivo pelo qual a pesquisa foi realizada no portal do TCM-PA. Mas para complementar as informações, foram realizadas consultas com fornecedores especializados na área, afim de obter cotações atualizadas e garantir uma pesquisa eficaz. (fls. 17 à 285). Visando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-FUNDEB, pelo valor de R\$ 61.310, 25 (Sessenta e um mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme fundamento legal no art. 75, inciso I da lei federal Nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e sua alterações, tendo em vista que o valor não ultrapassa o limite previsto no inciso II do art. 75 do diploma legal supracitado.

6. CONCLUSÃO

Assim, após atendimento das Recomendações destacadas, caso haja, bem como que seja observado os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

E com base nas regras insculpidas pela Lei Federal, n.º 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos o Parecer Jurídico Nº 077/2025/PMU, emitido em 08 de abril de 2025, pelo Procurador Geral do Município, Dr Bruno Francisco Cardoso, que reveste e valida de legalidade jurídica a presente dispensa de licitação, declarando que a mesma bedece aos princípios basilares inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma técnico administrativo, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, sendo estes de responsabilidade dos gestores e envolvidos nas informações prestadas, sobretudo a quem declara necessidade da Contratação da Empresa L. DE MATOS ALVES EIRELI- CNPJ Nº 31.971.074/0001-07, pelo valor de R\$ 61.310,25(Sessenta e Hum Mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos) com objetivo de Aquisição de Material de expediente para atender a demanda do Fundo Municipal de Desenv. Educação Básica/FUNDEB, conforme especificado nas cláusulas do Contrato anexo. E, existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas, entendemos que o vigente é apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal designado para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme exigências da Lei de Licitações e Contratos¹

É nosso parecer salvo melhor entendimento.
Encaminhem-se os autos a Pregoeira.

Uruará Pará, em 29 de abril de 2025.

¹ Art. 117 da Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 117- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.